



FACULDADE
AFYA
PARNAÍBA

Afya

AFYA FACULDADE DE PARNAÍBA
CURSO DE DIREITO
DISCIPLINA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II

ANDRESSA CRISTINA SOUZA DE PAULO

JHONAS RODRIGUES SILVA

PEDRO ALVES GALENO

**ABUSIVIDADE NO CRÉDITO CONSIGNADO PARA APOSENTADOS: IMPACTOS
E PROTEÇÃO LEGAL PELA LEI N° 14.181/2021**

PARNAÍBA/PI

2025



**RESPONSABILIDADE
SOCIAL DASIES**
certificado

IESVAP - Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba SA
Av. Evandro Lins e Silva, nº 4435 B. Sabiazal - CEP 64.212-790, Parnaíba-PI
CNPJ - 13.783.22/0001-70 | 86 3322-7314

ANDRESSA CRISTINA SOUZA DE PAULO
JHONAS RODRIGUES SILVA
PEDRO ALVES GALENO

**ABUSIVIDADE NO CRÉDITO CONSIGNADO PARA APOSENTADOS: Impactos e
proteção legal pela lei nº 14.181/2021**

Artigo apresentado à disciplina de Trabalho de conclusão de curso II como requisito para obtenção de nota no curso de Direito Afya Faculdade de Parnaíba, sob orientação da professora especialista Tatiana Mendes Caldas Castelo Branco.

Professor da disciplina: Geilson Silva Pereira

PARNAÍBA/PI

2025



RESPONSABILIDADE
SOCIAL DAS IES
certificada ABMES

IESVAP - Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba SA
Av. Evandro Lins e Silva, nº 4435 B. Sabiazal - CEP 64.212-790, Parnaíba-PI
CNPJ - 13.783.22/0001-70 | 86 3322-7314

ABUSIVIDADE NO CRÉDITO CONSIGNADO PARA APOSENTADOS: IMPACTOS E PROTEÇÃO LEGAL PELA LEI N° 14.181/2021

Andressa Cristina Souza de Paul¹

Jhonas Rodrigues Silva¹

Pedro Alves Galeno¹

Tatiana Mendes Caldas Castelo Branco²

RESUMO: A presente pesquisa analisa a abusividade no crédito consignado para aposentados, considerando seus impactos jurídicos, sociais e psicológicos sob a ótica da Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento). Embora criado como alternativa segura, o crédito consignado tem se tornado um mecanismo de vulnerabilidade, marcado por ofertas enganosas e falta de informação. O estudo, de natureza bibliográfica e documental, adota uma abordagem interdisciplinar, relacionando o Direito do Consumidor, a Psicologia Social e a Economia, e demonstra que, apesar dos avanços legais, a efetividade da norma ainda é limitada. Persistem falhas de fiscalização, resistência das instituições financeiras e escassez de políticas de educação financeira voltadas aos idosos. O superendividamento, assim, transcende o aspecto econômico, afetando a dignidade, autonomia e saúde emocional dessa população. Conclui-se que a solução exige atuação conjunta do Estado, órgãos fiscalizadores e sociedade civil, com foco na prevenção, orientação e proteção do consumidor idoso. Somente por meio de educação financeira acessível, transparência nas relações de crédito e fiscalização efetiva, o crédito consignado poderá cumprir seu papel como instrumento de inclusão social.

PALAVRAS-CHAVE: Aposentados. Crédito consignado. Superendividamento.

¹Discentes do curso de Direito da Afya Faculdade.

²Docente do Curso de direito da Afya Faculdade.



1. INTRODUÇÃO

No Brasil aposentados recorrem ao crédito consignado como forma de complementar a renda ou enfrentar imprevistos cotidianos (GOMES 2024). Embora seja uma prática bastante comum, essa modalidade de empréstimo, frequentemente, está associada a práticas abusivas, capazes de colocar em risco não apenas a dignidade, mas também a própria sobrevivência dessas pessoas. Nesse contexto, a Lei nº 14.181/2021 surge como um marco essencial de proteção ao consumidor, especialmente ao idoso. Essa legislação busca combater o superendividamento, evitar a concessão irresponsável de crédito e impedir a cobrança de encargos excessivos.

Desta forma, o superendividamento de aposentados cresce anualmente resultado do uso abusivo do crédito consignado (CEARÁ 2024), aliado ao cartão consignado e aos empréstimos pessoais. O acúmulo dessas dívidas compromete grande parte da renda mensal e prejudica diretamente a qualidade de vida. É cada vez mais frequente as denúncias de abuso financeiro contra idosos, o que revela a vulnerabilidade deste grupo, a pandemia de 2020 agravou ainda mais este cenário, ampliando os casos de violência patrimonial segundo (LANG, L. H. 2025). Ainda que o Estatuto do Idoso já assegure proteção contra abusos, a realidade demonstra que sua aplicação precisa caminhar em conjunto com a legislação específica.

Muitos consumidores tornam-se vítimas de assédio financeiro, recebem informações incompletas e sofrem com práticas abusivas de instituições bancárias como afirma. Essa combinação aumenta sua fragilidade e os leva a assinar contratos sem compreender plenamente as consequências, diz este texto:

Acontece que o problema é muito mais complexo e envolve o sistema bancário e de crédito, que combina excessiva oferta de crédito com juros exorbitantes, aliado à ausência de educação financeira, à exposição à publicidade abusiva e à falta de políticas públicas efetivas. (BRASIL, p 11, 2020).

Ao analisar de perto essas situações, percebe-se que a solução não está apenas na repressão, mas também na criação de meios preventivos, políticas públicas mais específicas, programas de educação financeira acessíveis e mecanismos legais fortalecidos surgem como alternativas para dar condições aos aposentados e pensionistas de se protegerem e manterem suas finanças equilibradas.

Diante do exposto, o crédito consignado, que em teoria deveria ser uma opção segura



para quem precisa de apoio financeiro, muitas vezes, se converte em verdadeira armadilha. Agentes de crédito, agindo de má-fé, pressionam aposentados com insistentes e ofertas. Muitos aposentados contratam empréstimos sem entender as nuances do contrato devido à tanta insistência de gentes como cita Batista de Alencar:

A prática de marketing concomitante com idosos representa outro ponto de preocupação, uma vez que muitos bancos e finanças promovem empréstimos de maneira invasiva, por telefone ou por visita domiciliar. Esses métodos de abordagem são frequentemente vistos como oportunistas e podem confundir os consumidores, levando-os a acreditar que estão aceitando uma oferta vantajosa, (BATISTA, p 07, 2024)

Após as contratações, dos contraentes, o aposentado é o que mais sofre com descontos automáticos em seus benefícios, o que compromete até suas necessidades básicas. O que inicialmente parecia ser um socorro imediato acaba se tornando um problema duradouro. Esse ciclo evidencia a necessidade de maior fiscalização e de uma proteção legal mais rigorosa para consumidores idosos.

A população idosa cresce em ritmo acelerado no Brasil, alcançando milhões de pessoas em pouco tempo, (IBGE 2023). Este aumento expressivo torna esse grupo alvo preferencial do mercado de crédito. No entanto, grande parte desses idosos vive com renda limitada e baixa escolaridade, fatores que ampliam sua condição de hipervulnerabilidade. Segundo Lupi (2025) quase a metade dos aposentados possuem contratos de consignados ativos e muitos beneficiários enfrentam sérias dificuldades financeiras, um quadro que reforça a urgência de políticas que não apenas ampliem a oferta de crédito, mas que também garantam condições justas.

A Lei nº 14.181/2021 representa um avanço fundamental na correção de distorções históricas. Ao estabelecer regras específicas para prevenir abusos, a norma garante que consumidores superendividados tenham meios de renegociar suas dívidas e reconstruir sua vida financeira. Contudo, para que seus efeitos sejam de fato percebidos, é essencial ampliar a fiscalização, simplificar os canais de denúncia e aplicar punições adequadas às instituições que descumprem a lei. A combinação de legislação firme com informação clara se mostra indispensável para assegurar a proteção daqueles que mais precisam de amparo.

O superendividamento não é apenas uma questão jurídica, mas também um problema social que atravessa diversas áreas. Psicologia social, serviço social e economia dialogam diretamente com o direito na busca por soluções eficazes. Assim, o enfrentamento dessa



RESPONSABILIDADE
SOCIAL DASIES
certificada ABMES

IESVAP - Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba SA
Av. Evandro Lins e Silva, nº 4435 B. Sabiazal - CEP 64.212-790, Parnaíba-PI
CNPJ - 13.783.22/0001-70 | 86 3322-7314

realidade exige uma abordagem conjunta e interdisciplinar. Defensores públicos, juízes, economistas e assistentes sociais precisam atuar de forma articulada, assegurando suporte mais efetivo.

Portanto, é possível oferecer proteção integral a aposentados e pensionistas em situação de vulnerabilidade financeira combatendo o superendividamento, exige-se constante aprimoramento das normas jurídicas e maior efetividade das políticas públicas. Inspirada em modelos estrangeiros, a legislação brasileira avança, mas ainda carece de fortalecimento na prática.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 O superendividamento de aposentados

O Banco Central define o Crédito consignado como o empréstimo que o aposentado ou trabalhador pega já sabendo que o valor das parcelas será descontado direto do benefício ou do salário. (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2025). Essa praticidade ajuda em momentos apertados e costuma vir com juros menores. Entretanto, quando a pessoa começa a usar esse recurso para cobrir necessidades básicas, pagar outras dívidas ou lidar com urgências constantes, a conta não fecha, Surge o superendividamento.

Segundo o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos Brasil(2020), “O superendividamento é a situação em que uma pessoa física, maior de idade, capaz, de boa-fé, está impossibilitada economicamente de pagar o conjunto de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas”. A Lei 14. 181. (2021) busca colocar um equilíbrio na situação diante da falta de dinheiro até para viver com tranquilidade. Muitos idosos acabam presos nesse ciclo, vendo quase toda a renda desaparecer antes mesmo de chegar às mãos deles.

O superendividamento de aposentados e pensionistas decorre de uma série de fatores que somam à vulnerabilidade natural deste grupo. O crédito consignado, o cartão vinculado ao benefício e os empréstimos pessoais surgem como soluções rápidas, mas na prática geram várias armadilhas financeiras segundo Gomes (2024). Observa-se que o consumo desenfreado, associado à facilidade de crédito, coloca o idoso em uma posição frágil diante do mercado quando o sistema financeiro cria um ambiente de sedução constante, no qual o aposentado é bombardeado por ofertas e acaba cedendo, com isso o problema vai além do aspecto econômico, como diz a defensoria pública do Ceará:



São os desdobramentos que se convergem em relação à hipervulnerabilidade do consumidor idoso: é o superendividamento, que é justamente as dívidas acumuladas; tem as fraudes, porque ele fica muito mais suscetível às fraudes, principalmente porque depois de um empréstimo, ligam oferecendo refinanciamento ou a portabilidade, além dos empréstimos realizados sem solicitação. Os idosos são vítimas em todas as esferas, (CEARÁ, 2024)

O assédio financeiro representa um dos elementos centrais do superendividamento. Instituições bancárias e correspondentes utilizam práticas abusivas, como ligações insistentes, ofertas de renovação automática e inclusão de serviços não solicitados. Segundo Vieira (2022) muitos idosos assinam contratos sem entender as cláusulas, induzidos por estratégias de convencimento agressivas. Gonçalves e Silva (2022) acrescentam que a Lei nº 14.181/2021 foi criada justamente para coibir esse tipo de pressão e preservar o mínimo existencial. Contudo, observa-se que a norma ainda encontra resistência prática e não impede a continuidade de abusos.

Nesse sentido, a desinformação é outro fator que impulsiona o superendividamento. Muitos aposentados não possuem acesso claro às informações sobre prazos, juros ou encargos, além de apresentarem limitações no uso de ferramentas digitais. Vieira (2022) mostra a ausência de explicações transparentes e a linguagem técnica dos contratos impedem o consumidor de calcular os riscos. Gonçalves e Silva (2022) destacam que a nova legislação impõe ao fornecedor o dever de informar de forma clara, porém essa obrigação ainda não se reflete plenamente no cotidiano bancário.

Diante desse cenário, as condutas abusivas praticadas por bancos e financeiras agravam ainda mais esse quadro. Cláusulas leoninas, juros elevados e capitalização de dívidas corroem o orçamento mensal dos aposentados. Vieira (2022) relata casos em que consumidores foram surpreendidos com descontos indevidos ou cobranças escondidas em contratos, já Gonçalves e Silva (2022) ressaltam que a Lei do Superendividamento busca reequilibrar as relações contratuais e impedir que o idoso comprometa sua subsistência. Apesar disso, constata-se que os mecanismos de proteção ainda não são suficientes para evitar que a renda mínima seja desviada para o pagamento de dívidas abusivas.

O perfil socioeconômico dos aposentados explica parte da vulnerabilidade diante do crédito. A renda fixa, muitas vezes, equivalente a apenas um salário mínimo, já é insuficiente para atender às necessidades básicas, principalmente em razão dos gastos com saúde. Vieira (2022) aponta que a previsibilidade do benefício cria a falsa impressão de estabilidade e incentiva os bancos a oferecerem crédito ilimitado. Gonçalves e Silva (2022) ressaltam que essa



RESPONSABILIDADE
SOCIAL DASIES
certificada ABMES

IESVAP - Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba SA
Av. Evandro Lins e Silva, nº 4435 B. Sabiazal - CEP 64.212-790, Parnaíba-PI
CNPJ - 13.783.22/0001-70 | 86 3322-7314

renda segura atrai o sistema financeiro, transformando o aposentado em alvo preferencial de campanhas agressivas.

O crédito consignado, vendido como opção segura, é um dos principais instrumentos que favorecem o endividamento. As parcelas descontadas diretamente do benefício parecem práticas e confiáveis, mas escondem riscos graves. Vieira (2022) evidencia que muitos idosos aceitam novos contratos sem perceber que estão acumulando obrigações além da sua capacidade de pagamento. Gonçalves e Silva (2022) destacam que a regulamentação deveria limitar esse uso, mas a fiscalização ainda é frágil. Dessa forma, o crédito consignado se converte em armadilha: em vez de trazer alívio, cria dívidas sucessivas que corroem a renda do aposentado.

Sob essa ótica, o papel dos correspondentes bancários também merece atenção. Muitas vezes os idosos não são atendidos diretamente pelo banco, mas por intermediários terceirizados, que utilizam práticas comerciais pouco transparentes. Vieira (2022) ressalta que esses agentes exploram a fragilidade do consumidor, omitindo informações ou apresentando dados de forma distorcida. Nessa perspectiva, Gonçalves e Silva (2022) defendem que o sistema jurídico precisa criar mecanismos de conciliação e mediação para compensar essa desigualdade de forças. A ausência de treinamento adequado e a pressão por metas aumentam os riscos de indução ao erro.

Outro aspecto que contribui para o endividamento é a surpresa contratual. Muitos aposentados descobrem, meses depois da contratação, que cláusulas ocultas alteram substancialmente o valor das parcelas ou os juros incidentes. Vieira (2022) alerta que esse fator gera sensação de insegurança e desespero, já que os idosos não conseguem arcar com encargos inesperados. Gonçalves e Silva (2022) indicam que a legislação busca impedir renegociações predatórias, mas os abusos continuam frequentes. O desconhecimento do contrato transforma a dívida interminável.

O impacto psicológico do superendividamento não pode ser ignorado. Muitos idosos relatam angústia, ansiedade e perda da qualidade de vida em razão das dívidas. Vieira (2022) demonstra que situações de emergência, como doenças e crises familiares, levam o aposentado a contratar crédito sem avaliar adequadamente as condições. Gonçalves e Silva (2022) ressaltam que as instituições financeiras exploram essa vulnerabilidade emocional oferecendo crédito emergencial com taxas elevadas. O resultado é um ciclo em que a busca por solução imediata apenas agrava a situação financeira e psicológica do consumidor.



A fragilidade da fiscalização explica em parte a continuidade das práticas abusivas. Apesar da existência da Lei nº 14.181/2021, muitos bancos não são punidos de forma efetiva e continuam explorando os consumidores vulneráveis. Vieira (2022) critica a morosidade dos órgãos reguladores diante do elevado número de denúncias. Gonçalves e Silva (2022) defendem que apenas uma fiscalização rígida e a aplicação de sanções severas podem desestimular essas condutas. A ausência de punição cria ambiente favorável à reincidência e amplia a insegurança dos aposentados. Assim, a lei precisa ser acompanhada de uma prática regulatória eficaz.

A hipervulnerabilidade dos aposentados também amplia os riscos de superendividamento. Muitos possuem baixa escolaridade, dificuldades tecnológicas e pouco conhecimento jurídico, o que dificulta a defesa de seus direitos, essa limitação impede o acesso a canais de denúncia ou contestação de abusos sem nenhum núcleo de atendimento especializado para reduzir essa desigualdade. Assim, sem suporte adequado, os idosos permanecem reféns do sistema financeiro e não conseguem se libertar das dívidas. A vulnerabilidade estrutural, portanto, funciona como um fator multiplicador do superendividamento. (SIERADZKI; MOREIRA, 2024).)

A Lei nº 14.181/2021 representa um avanço significativo no combate ao superendividamento, mas sua aplicação ainda enfrenta desafios. Vieira (2022) enfatiza que a norma abre espaço para renegociação das dívidas e busca preservar o mínimo existencial do consumidor. No entanto, sem fiscalização efetiva, a legislação perde força e não atinge plenamente seus objetivos. A aplicação concreta da lei é fundamental para transformar o que está no papel em proteção real para aposentados e pensionistas. A falta de informação adequada soma à baixa escolaridade e à carência de educação financeira, ampliando a condição de hipervulnerabilidade do idoso.

A hipervulnerabilidade do idoso se configura como uma fragilidade ampliada, seja pela diminuição de aptidões físicas e cognitivas, dependência econômica ou pela limitação no acesso à informação o que agrava os riscos de superendividamento e exige proteção jurídica reforçada (FAZOLLI, 2024). Essa condição se agrava nas relações de consumo e em contextos de endividamento, pois o idoso fica mais suscetível a práticas abusivas, exploração financeira e decisões precipitadas, exigindo a adoção de medidas de proteção mais rigorosas.

A educação financeira surge como estratégia preventiva indispensável. Programas específicos destinados a aposentados podem contribuir para que haja uma compreensão melhor dos contratos e avaliem as consequências das dívidas. Vieira (2022) sugere que a informação clara e acessível fortalece a autonomia do consumidor. Gonçalves e Silva (2022) defendem que



a parceria entre Procons, órgãos públicos e instituições de ensino pode democratizar esse conhecimento. A ausência de educação financeira amplia a dependência dos idosos em relação às instituições bancárias.

A fiscalização rigorosa sobre as instituições financeiras é outro passo fundamental. Sanções administrativas efetivas, aplicadas de maneira célere, podem inibir práticas predatórias e induzir mudanças no mercado. Vieira (2022) observa que a ausência de punição efetiva encoraja a reincidência de abusos. Gonçalves e Silva (2022) reforçam que a eficácia da Lei do Superendividamento depende da atuação firme dos órgãos reguladores. Sem medidas práticas de controle, as normas permanecem apenas formais. A aplicação de multas severas e a responsabilização das instituições são caminhos necessários para garantir justiça social aos aposentados.

O enfrentamento do superendividamento exige uma abordagem ampla e integrada. Combater o assédio financeiro, reduzir a desinformação e coibir condutas abusivas são passos fundamentais, mas não suficientes. Vieira (2022) afirma que é preciso combinar legislação, educação e políticas públicas para assegurar dignidade ao idoso. Gonçalves e Silva (2022) lembram que a Lei nº 14.181/2021 inaugura um novo modelo de proteção, mas ainda carece de fortalecimento prático. A articulação entre prevenção, fiscalização e proteção legal pode transformar a realidade de milhares de aposentados e pensionistas.

2.2 A aplicação da lei nº 14.181/2021 e seu impacto

A Lei nº 14.181/2021 representa um marco no direito do consumidor brasileiro, pois busca equilíbrio nas relações de crédito oferecendo instrumentos de renegociação de dívidas. Sua aplicação prática, contudo, ainda apresenta limitações significativas. Pereira (2024) ressalta que, embora a lei preveja garantias ao consumidor idoso e superendividado, a efetividade depende da atuação dos órgãos responsáveis por sua implementação. Gonçalves e Silva (2022) destacam que a norma introduz a preservação do mínimo existencial como princípio, assegurando que o indivíduo não comprometa toda a sua renda com dívidas.

Na prática, a lei busca incentivar a conciliação entre credores e devedores, estimulando a repactuação das obrigações, o mecanismo visa impedir que o consumidor seja condenado a um ciclo interminável de inadimplência. A mediação judicial e extrajudicial prevista na lei fortalece o papel do Poder Judiciário na proteção contra abusos. Essa postura fortalece a efetividade da norma e seu comprometimento de reinserir o consumidor na economia.



RESPONSABILIDADE
SOCIAL DASIES
certificada ABMES

O papel dos bancos na aplicação da Lei do Superendividamento é central, mas ainda marcado por contradições. A FEBRABAN (2016), em seu guia de uso responsável do crédito, defende práticas de concessão mais conscientes, como a análise detalhada da capacidade de pagamento. Entretanto, a realidade mostra que muitas instituições mantêm estratégias agressivas de oferta de crédito, especialmente para aposentados e pensionistas. Alves Júnior (2024) argumenta que as instituições financeiras frequentemente colocam o lucro imediato à frente da estabilidade financeira dos consumidores.

Além de prever renegociação, a Lei nº 14.181/2021 busca ainda prevenir o endividamento excessivo. Gonçalves e Silva (2022) ressaltam que a norma exige maior clareza na informação contratual, coibindo cláusulas abusivas e vendas casadas. Vieira (2022) acrescenta que a educação financeira aparece como instrumento complementar para reduzir vulnerabilidades. Contudo, observa-se que campanhas de orientação ainda não atingem plenamente a população idosa, que permanece exposta à desinformação. A prática da lei, portanto, depende não apenas de normas jurídicas, mas também de políticas públicas que fortaleçam a autonomia do consumidor.

A conciliação prevista na lei funciona como oportunidade de reequilibrar as relações entre consumidores e credores. Pereira (2024) explica que a repactuação judicial das dívidas deve considerar a renda disponível e garantir a manutenção do mínimo existencial. Esse modelo permite ao idoso reorganizar suas finanças e evitar a exclusão social. Buzzi (2022) reforça que a conciliação tem caráter restaurativo, pois não apenas resolve o conflito imediato, mas também reconstrói a confiança do consumidor no sistema financeiro. Contudo, quando os credores não comparecem às audiências, a efetividade da lei se enfraquece, revelando falhas de comprometimento.

O impacto da lei na renegociação de dívidas é percebido em decisões judiciais que aplicam critérios de proporcionalidade. Gonçalves e Silva (2022) assinalam que os juízes passaram a exigir maior equilíbrio na fixação de parcelas, evitando comprometer toda a renda do devedor. Vieira (2022) relata que, em alguns tribunais, os credores são obrigados a apresentar propostas viáveis, sob pena de nulidade do processo. Essas práticas reforçam a intenção da lei de impedir que dívidas antigas sejam roladas indefinidamente. Entretanto, a falta de uniformidade nas decisões gera insegurança jurídica e dificulta a consolidação de uma renegociação.



RESPONSABILIDADE
SOCIAL DASIES
certificada ABMES

IESVAP - Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba SA
Av. Evandro Lins e Silva, nº 4435 B. Sabiazal - CEP 64.212-790, Parnaíba-PI
CNPJ - 13.783.22/0001-70 | 86 3322-7314

A prevenção do superendividamento se apoia em mudanças no comportamento dos consumidores. A FEBRABAN (2016) orienta que o crédito seja utilizado de forma consciente, estimulando planejamento e avaliação de riscos. Segundo Alves Júnior (2024), muitos usuários de crédito não têm educação financeira suficiente, o que dificulta a compreensão do risco real envolvido no endividamento. Essa lacuna reforça a importância de políticas públicas que integrem a aplicação da lei a programas de orientação e capacitação. Sem esse suporte, a prevenção ao endividamento excessivo não se concretiza plenamente.

Outro aspecto relevante é a articulação entre a Lei nº 14.181/2021 e outras normas de proteção ao consumidor. Maciel (2008) observa que o ordenamento jurídico brasileiro busca resguardar a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental. Com isso, a lei do superendividamento se conecta ao Código de Defesa do Consumidor e ao Estatuto do Idoso, ampliando o alcance da proteção. Pereira (2024) reforça que essa integração normativa fortalece o sistema de defesa coletiva e cria bases mais sólidas para o enfrentamento do problema. A prática, porém, ainda revela dificuldade de aplicação coordenada entre as diferentes legislações.

A aplicação prática da lei demonstra avanços, mas também desafios operacionais. Buzzi et al. (2022) apontam que a criação de núcleos de conciliação especializados fortalece a mediação de conflitos, mas ainda não há cobertura suficiente em todas as regiões do país. Vieira (2022) acrescenta que muitas vezes o consumidor não tem acesso à informação sobre seus direitos, o que inviabiliza o uso dos instrumentos legais disponíveis. Essa ausência de conhecimento impede que aposentados e pensionistas solicitem renegociação e reforça a desigualdade entre credores e devedores. O acesso desigual compromete a universalidade da lei.

O impacto social da Lei nº 14.181/2021 é significativo, pois atinge diretamente a qualidade de vida de milhões de consumidores. Pereira (2024) explica que, ao assegurar a renegociação e impedir a execução desproporcional e a tutela legal da dignidade do idoso. Gonçalves e Silva (2022) reforçam que o mínimo existencial deve ser protegido em qualquer acordo, garantindo subsistência e saúde. No entanto, a resistência dos bancos em aceitar conciliações mostra que o mercado financeiro ainda não se adaptou plenamente à lógica da lei. Esse descompasso limita o potencial de transformação social da norma.

A questão da fiscalização também é determinante para compreender a aplicação prática da lei. Alves Júnior (2024) aponta que a impunidade ou punições brandas para práticas financeiras abusivas reforçam a recorrência dessas condutas. A FEBRABAN (2016), embora



RESPONSABILIDADE SOCIAL DASIES
certificada ABMES

defenda autorregulação, não substitui a necessidade de controle estatal. Vieira (2022) ressalta que, sem monitoramento efetivo, a legislação perde força e não cumpre sua função. A falta de fiscalização compromete a credibilidade do sistema jurídico e gera descrença no consumidor superendividado. Esse vazio regulatório enfraquece a eficácia da lei no cotidiano.

A prevenção do endividamento também se manifesta no incentivo à educação financeira. Gonçalves e Silva (2022) defendem que a lei não deve ser apenas repressiva, mas também pedagógica. Vieira (2022, p. xx) reforça que a informação clara e acessível reduz a vulnerabilidade dos aposentados. A FEBRABAN (2016) apresenta guias educativos, mas sua difusão ainda não alcança a totalidade da população. A ausência de programas específicos para idosos limita o alcance das iniciativas. Dessa forma, a educação financeira continua sendo um desafio a ser superado na prática de aplicação da lei.

Os resultados alcançados até o momento demonstram que a Lei nº 14.181/2021 avança no enfrentamento do superendividamento, mas exige aprimoramentos constantes. Buzzi et al. (2022) apontam que a legislação trouxe inovações relevantes, como o plano de pagamento judicial e a preservação do mínimo existencial. Pereira (2024) destaca que esses mecanismos devolvem ao idoso a possibilidade de reorganizar sua vida financeira. Contudo, observa-se que a falta de integração entre credores e órgãos reguladores ainda compromete a efetividade da lei. A realidade revela que a norma é um ponto de partida, mas não uma solução definitiva.

A conciliação como prática regular ainda encontra barreiras culturais e institucionais. Gonçalves e Silva (2022) observam que muitos credores resistem a negociar, apostando na execução judicial como estratégia mais vantajosa. Vieira (2022) ressalta que, para mudar essa realidade, é necessário criar incentivos à participação ativa dos bancos nos acordos. Buzzi (2022) acrescentam que a mediação deve ser fortalecida com maior investimento público. Sem essa transformação de mentalidade, a conciliação corre o risco de permanecer apenas como previsão formal, sem resultados práticos efetivos.

A articulação entre legislação, órgãos de defesa do consumidor e políticas públicas é fundamental para consolidar os avanços da lei. Para Alves Júnior (2024), o superendividamento é um fenômeno que vai além da esfera jurídica, tendo impactos sociais e econômicos profundos. Pereira (2024) reforça que a atuação multidisciplinar, envolvendo juízes, defensores e assistentes sociais, amplia a efetividade da norma. A integração desses atores possibilita a criação de soluções mais abrangentes e humanizadas. Dessa forma, a lei cumpre não apenas um papel normativo, mas também social e protetivo.



Concluir a análise da aplicação prática da Lei nº 14.181/2021 permite afirmar que a norma representa avanço importante, mas ainda insuficiente para enfrentar todas as dimensões do superendividamento. Vieira (2022) e Gonçalves e Silva (2022) destacam que a lei inaugura um novo paradigma de proteção, mas depende de fiscalização, conciliação efetiva e educação financeira para se consolidar. A realidade mostra que aposentados e pensionistas permanecem expostos a riscos significativos, apesar das garantias legais. O desafio está em transformar o texto normativo em prática cotidiana.

2.3 Estratégias e sistemas de fiscalização eficazes

A promulgação da Lei nº 14.181/2021 marca um avanço fundamental na proteção de aposentados e pensionistas contra práticas abusivas de crédito. No entanto, para que seus dispositivos sejam eficazes, é necessário criar sistemas de fiscalização capazes de transformar as previsões legais em práticas cotidianas. Evangelista (2024) demonstra que o crédito consignado continua sendo porta de entrada para dívidas impagáveis entre beneficiários do INSS, reforçando a urgência de mecanismos regulatórios. Buzzi et al. (2022) salientam que a fiscalização não pode se limitar à punição, devendo também ter caráter preventivo e educativo. Assim, propor estratégias de monitoramento eficaz significa alinhar a lei à realidade social dos idosos.

Uma das estratégias essenciais consiste na capacitação de órgãos públicos e entidades civis. Pereira (2024) argumenta que servidores, defensores e associações de aposentados precisam dominar os instrumentos da lei para orientar a população vulnerável. Curty & Cabral (2023) destacam que a vulnerabilidade exacerbada dos consumidores superendividados demanda uma abordagem comunitária, e não apenas individual, já que fatores econômicos e comportamentais se entrelaçam socialmente. A criação de cursos, oficinas e parcerias com universidades pode fortalecer a disseminação de informações. Com isso, aposentados passam a reconhecer o abuso contratual e acionam com segurança os mecanismos de defesa na lei.

O monitoramento digital emerge como um eixo essencial para a fiscalização do sistema financeiro. Estudos recentes indicam que o sistema bancário brasileiro passou por ciclos de crédito intensos sem mecanismos de controle eficientes, resultando em crises recorrentes. Para evitar a repetição desse padrão, é necessário implementar plataformas integradas que reúnam dados sobre empréstimos consignados e reclamações. Buzzi et al. (2022) propõem que tais



sistemas permitam auditoria contínua, identificando instituições financeiras reincidentes em práticas abusivas. A criação de um banco de dados público possibilita maior transparência.

Além de capacitar e monitorar, é preciso investir em conscientização. A FEBRABAN (2016) reconhece que a educação financeira é instrumento indispensável para reduzir a vulnerabilidade dos consumidores. Entretanto, Evangelista (2024) destaca que aposentados continuam recebendo ligações abusivas e ofertas enganosas, sem compreender plenamente seus direitos. Campanhas educativas em rádio, TV e redes sociais, elaboradas em linguagem acessível, podem informar sobre a Lei nº 14.181/2021 e os mecanismos de renegociação de dívidas. Parcerias com associações e sindicatos de aposentados ampliam o alcance dessas campanhas. A conscientização, portanto, funciona como elemento-chave para a eficácia da lei.

A experiência internacional reforça que sistemas de fiscalização eficazes exigem integração entre tecnologia e acolhimento. Buzzi et al. (2022) sugerem a criação de mecanismos como o Sistema Nacional de Monitoramento Preventivo de Crédito Consignado (SIMOPREC), conectado ao INSS e às instituições financeiras. Esse sistema funcionaria como um “semáforo financeiro”, emitindo alertas de risco sempre que um empréstimo comprometer a renda mínima do idoso. Ao traduzir informações complexas em sinais claros de segurança, atenção ou perigo, o modelo garante compreensão até mesmo por consumidores com baixa escolaridade. Essa medida uniria transparência e prevenção em tempo real.

O SIMOPREC, além de monitorar, deve também educar e acolher. Segundo Curty & Cabral (2023), o superendividamento deve ser compreendido não somente em termos econômicos, mas também psicológicos e sociais, dada a forma como afeta o cotidiano das pessoas. Dessa forma, o sistema poderia convidar aposentados identificados em risco a participar de rodas de conversa, orientações gratuitas com advogados e sessões de conciliação. Pereira (2024) defende que a conciliação humanizada fortalece a autonomia do idoso e reduz a reincidência de dívidas. Com isso, a fiscalização deixaria de ser apenas coercitiva e passaria a ter caráter inclusivo, transformando a lei em instrumento de cuidado social.

Outro ponto importante consiste em fortalecer a atuação de órgãos reguladores e de defesa do consumidor. Também segundo Alves Júnior (2024), a falta de sanções eficazes às instituições contribui para que práticas prejudiciais persistam. Maciel (2008) complementa que a Constituição de 1988 coloca a dignidade da pessoa humana como fundamento do ordenamento jurídico, exigindo do Estado medidas ativas de proteção. Nesse sentido, o Procon e o Banco Central devem ter autonomia e recursos para fiscalizar contratos, punir abusos e



RESPONSABILIDADE
SOCIAL DASIES
certificado ABMES

suspender práticas nocivas. O fortalecimento desses órgãos é peça essencial para a efetividade da lei.

Também é essencial promover transparência nas operações de crédito consignado: um estudo recente do Banco Central (2025) identificou que essa modalidade contribuiu para o aumento do endividamento dos tomadores, muitas vezes sem uma divulgação suficientemente clara sobre taxas de juros e encargos Vieira (2022) acrescenta que a Lei nº 14.181/2021 exige detalhamento prévio das condições contratuais, mas esse dispositivo raramente é cumprido. A fiscalização deve obrigar os bancos a disponibilizar contratos simplificados, de fácil leitura, e resumos claros das obrigações assumidas. Sem transparência, aposentados e pensionistas continuam sendo vítimas de um sistema opaco, que transforma o crédito em armadilha.

As estratégias de fiscalização devem considerar também o impacto psicológico do endividamento. Curty & Cabral (2023) observam que o superendividamento compromete a saúde mental dos consumidores, gerando estresse, vergonha e isolamento social. Evangelista (2024) confirma que muitos aposentados não compreendem integralmente os contratos que assinam, gerando sentimento de impotência. A fiscalização, portanto, deve incluir ações de acolhimento psicológico e encaminhamento para serviços de apoio. Integrar psicólogos, assistentes sociais e defensores públicos nas práticas de acompanhamento torna a aplicação da lei mais completa. Assim, o cuidado se estende para além da dimensão financeira.

A criação de observatórios nacionais e regionais pode reforçar o acompanhamento da lei. Buzzi (2022) sugere que relatórios periódicos sejam publicados com dados sobre renegociações, reclamações e práticas abusivas. Esses documentos dariam visibilidade ao cumprimento da lei e serviriam de base para políticas públicas. Pereira (2024) acrescenta que a participação da sociedade civil, por meio de associações e sindicatos, garante maior legitimidade ao processo. Essa integração entre Estado e sociedade fortalece a fiscalização e impede que o problema seja tratado apenas de forma burocrática. A transparência dos resultados é essencial para manter a confiança social.

A Constituição Federal de 1988 estabelece o dever de proteger os consumidores contra práticas abusivas, conforme artigo 5º, inciso XXXII. Essa diretriz constitucional fundamenta a necessidade de fiscalização rigorosa do crédito concedido a aposentados e pensionistas. Erica Silva e Jorge Santos (2025) discutem como práticas abusivas em empréstimos consignados comprometem a subsistência de consumidores, especialmente idosos, e destaca a necessidade de garantir condições mínimas para uma vida digna. Portanto, não se trata apenas de aplicar



RESPONSABILIDADE
SOCIAL DASIES
certificado ABMES

sanções administrativas, mas de garantir a efetividade de um direito constitucional, cumprindo assim a Lei nº 14.181/2021.

A conscientização da população idosa é outro pilar essencial. A FEBRABAN (2016) reconhece que o crédito só cumpre sua função social quando é utilizado de forma responsável e consciente. Contudo, Evangelista (2024) aponta que aposentados ainda sofrem com ligações insistentes e práticas de assédio, mesmo após a entrada em vigor da lei, vejamos:

Mediante esta realidade os idosos, sujeitos particularmente vulneráveis e hipervulneráveis, com probabilidade maior de se consumar um risco, passam a ser constantemente sediados pelas financeiras para realização de novos empréstimos, principalmente na atualidade onde o acesso aos recursos tecnológicos expandiu o contato entre fornecedores e consumidor. É nesse ambiente, visto como alternativa lucrativa que eles passam a ser foco de campanhas publicitárias que promovem a satisfação imediata, levando-os ao status de superendividados e a perder a autonomia negocial. EVANGELISTA, p 30, 2024

Campanhas educativas precisam explicar, em linguagem simples, que nenhum contrato pode comprometer o mínimo existencial. A parceria com associações locais permite levar essas informações até comunidades mais afastadas. Sem conscientização, a fiscalização perde impacto e não transforma a realidade dos consumidores.

A efetividade da Lei nº 14.181/2021 depende de articulação entre prevenção, fiscalização e educação. Gonçalves e Silva (2022) lembram que a norma inaugura um novo modelo jurídico, mas precisa ser acompanhada de mecanismos concretos de controle. Vieira (2022) reforça que a lei só terá impacto se os consumidores forem informados e se os credores forem responsabilizados. Nesse sentido, a fiscalização não pode ser fragmentada, mas coordenada entre Banco Central, Ministério Público, Procons e sociedade civil. Essa rede colaborativa garante maior alcance e reduz a impunidade. A integração é condição indispensável para o êxito.

A adoção de sistemas tecnológicos como o SIMOPREC pode representar inovação decisiva. Buzzi et al. (2022) mostram que soluções digitais permitem acompanhar em tempo real a evolução do crédito consignado e identificar situações de risco. Cintra (2006) destaca que a ausência de controle nos ciclos de crédito foi causa de instabilidade no passado, o que reforça a necessidade de monitoramento preventivo. Ao unir tecnologia com acolhimento social, o sistema torna-se capaz de proteger efetivamente os aposentados. Esse modelo amplia a transparência e gera confiança no cumprimento da lei.



Os órgãos de defesa do consumidor também precisam atuar de forma proativa. Alves Júnior (2024) sustenta que órgãos reguladores e de defesa do consumidor deveriam impor penalidades mais rápidas e rigorosas para instituições que reincidem em práticas abusivas. Pereira (2024) sugere que os defensores públicos ampliem o atendimento a aposentados superendividados, oferecendo apoio jurídico e orientação financeira. Combinando fiscalização punitiva e orientação educativa, cria-se um ambiente menos propício ao assédio bancário. Essa prática reforça a ideia de que a lei não se limita a proteger direitos individuais, mas também preserva a dignidade coletiva dos consumidores.

Conclui-se que propor estratégias e sistemas de fiscalização eficazes significa transformar a Lei nº 14.181/2021 em instrumento de justiça social concreta. Para Curty & Cabral (2023), o superendividamento transcende a esfera econômica, representando um fenômeno social e psicológico que exige políticas de proteção mais amplas. Evangelista (2024) mostra que aposentados continuam sendo alvos de contratos abusivos e precisam de acolhimento. Gonçalves e Silva (2022) e Vieira (2022) reforçam que a lei representa esperança, mas depende de fiscalização ativa e informação acessível. Somente assim será possível garantir que aposentados e pensionistas vivam com dignidade, livres das armadilhas do crédito abusivo.

Torna-se essencial que a fiscalização venha acompanhada de uma avaliação contínua das políticas públicas voltadas ao crédito consignado. A criação de indicadores nacionais que analisem o nível de endividamento, a clareza dos contratos e o grau de satisfação dos consumidores pode oferecer um retrato mais fiel da realidade vivida pelos aposentados. Esses dados permitem identificar falhas, orientar decisões e promover melhorias nas práticas das instituições financeiras. Assim, o poder público passa a atuar de forma mais estratégica e preventiva, fortalecendo a proteção jurídica e social do consumidor idoso.

Da mesma forma, a integração entre órgãos governamentais, universidades e entidades de defesa do consumidor é fundamental para gerar pesquisas e ações concretas que ampliem o conhecimento sobre o impacto do crédito na vida dos aposentados. Esse diálogo entre ciência e gestão pública contribui para políticas mais eficazes e humanizadas, voltadas não apenas à punição, mas também à educação e prevenção. Com isso, o combate ao superendividamento deixa de ser apenas uma reação aos abusos e se transforma em uma política permanente de cuidado, transparência e respeito à dignidade da pessoa idosa.

Além disso, é imprescindível promover a inclusão digital da população idosa como parte integrante das políticas de prevenção ao superendividamento. Muitos aposentados ainda



enfrentam dificuldades no uso de ferramentas tecnológicas como afirma Menezes (2023), o que os torna mais suscetíveis a fraudes e contratos firmados sem plena compreensão. A criação de programas públicos de capacitação digital pode ampliar a autonomia desses consumidores, permitindo que reconheçam práticas abusivas e realizem operações financeiras com segurança. Módolo (2024) ressalta que a alfabetização digital aliada à educação financeira torna-se instrumento de empoderamento e proteção. Dessa forma, o idoso deixa de ser mero alvo do mercado e passa a ser agente consciente de suas escolhas econômicas, fortalecendo a efetividade da Lei nº 14.181/2021.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise sobre o crédito consignado destinado a aposentados e pensionistas evidencia uma realidade marcada por vulnerabilidades e desequilíbrios. O que deveria representar uma alternativa segura de apoio financeiro acabou se transformando em um instrumento de exploração econômica e emocional. Foi possível perceber que o superendividamento desse público resulta da combinação entre práticas abusivas, falta de informação adequada e fragilidade dos mecanismos de fiscalização. Nesse cenário, a Lei nº 14.181/2021 surge como um avanço importante na proteção do consumidor, idoso, mas ainda enfrenta grandes desafios para alcançar plena efetividade.

Embora a legislação tenha inovado ao reconhecer o superendividamento como problema social e prever instrumentos de renegociação de dívidas, a aplicação prática ainda é limitada. Muitos bancos continuam adotando condutas agressivas, os órgãos fiscalizadores carecem de estrutura e integração suficientes para coibir tais práticas. Soma-se a isso o baixo acesso dos aposentados à educação financeira e a dificuldade de compreender contratos complexos, o que amplia sua vulnerabilidade. Assim, percebe-se que a simples existência da lei não basta é preciso garantir sua execução de forma articulada e contínua, com políticas públicas que deem suporte real a quem mais precisa.

A análise de experiências internacionais mostra que é possível conciliar liberdade contratual e proteção social quando há compromisso político e engajamento da sociedade. No caso brasileiro, torna-se urgente fortalecer as instituições de defesa do consumidor, ampliar a transparência nas relações de crédito e investir em campanhas de conscientização voltadas especialmente aos idosos, utilizando uma linguagem clara e acessível. É igualmente importante



que essas ações recebam apoio contínuo do Estado e da sociedade civil, para que os avanços legais realmente se traduzam em melhorias.

Assim, comprehende-se que a efetividade da Lei nº 14.181/2021 depende de um esforço coletivo e interdisciplinar que envolva o direito, a economia, a psicologia social e o serviço público. Mais do que uma norma jurídica, essa lei representa um compromisso ético com a dignidade humana e com a construção de uma sociedade mais justa. Enfrentar o superendividamento significa garantir aos aposentados e pensionistas uma vida tranquila, consciente e livre das armadilhas do crédito abusivo. Somente com uma união efetiva entre educação financeira, fiscalização ativa e responsabilidade social será possível tornar o crédito um instrumento de inclusão e não de vulnerabilidade.



RESPONSABILIDADE
SOCIAL DAS IES
certificada ABMES

IESVAP - Instituto de Educação Superior do Vale do Parnaíba SA
Av. Evandro Lins e Silva, nº 4435 B. Sabiazal - CEP 64.212-790, Parnaíba-PI
CNPJ - 13.783.22/0001-70 | 86 3322-7314

REFERENCIAS

ALENCAR, S. O. J. et al. **Abusos bancários em empréstimos consignados e incidência do CDC nas relações de hipervulnerabilidade.** *Revista Eletrônica Acervo Jurídico*, v. 6, n. 3, p. 1–12, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17247>. Acesso em: 31 out. 2025.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **O que é empréstimo consignado?** Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/meubc/faqs/p/o-que-e-emprestimo-consignado>. Acesso em: 09 set. 2025.

BENJAMIN, A. H.; MARQUES, C. L.; LIMA, C. C.; VIAL, S. M. **Comentários à Lei 14.181/2021: a atualização do CDC em matéria de superendividamento.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Presidência da República, 2016.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos.** Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agenciadenoticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>. Acesso em: 01 out. 2025.

BRASIL. **Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021.** Altera a Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) para dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento do consumidor. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14181.htm. Acesso em: 09 set. 2025.

BRASIL. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.** (*Superendividamento da pessoa idosa – cartilha*. Brasília: MMFDH, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/pessoa-idosa/CARTILHA_SUPERENDIVIDAMENTO.pdf. Acesso em: 24 out. 2025.

BUZZI, M. A. G. et al. **Superendividamento dos consumidores: aspectos materiais e processuais.** Belo Horizonte: Fórum, 2022.

CEARÁ. Defensoria Pública do Estado do Ceará. **Idosos ficam reféns de empréstimos consignados e buscam soluções na Defensoria.** Fortaleza: DPE-CE, 2024. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/idosos-ficam-refens-de-emprestimos-consignados-e-buscam-solucoes-na-defensoria/>. Acesso em: 24 out. 2025.

EVANGELISTA, L. A. M. **O fenômeno do superendividamento por empréstimo consignado para aposentados e pensionistas do INSS.** 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2024.

BRASIL. **Banco Central do Brasil.** *Endividamento aumenta com novo consignado privado, aponta BC.* Diário do Povo, 30 set. 2025. Disponível em:



<https://diario.dopovo.com.br/2025/09/30/endividamento-aumenta-com-novo-consignado-privado-aponta-bc/>. Acesso em: 24 nov. 2025.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS. Guia de uso responsável do crédito. São Paulo: FEBRABAN, 2016. Disponível em:
https://cmsarquivos.febraban.org.br/Arquivos/documentos/PDF/2Cartilha_crédito_final_19_01.pdf. Acesso em: 10 ago. 2025.

FAZOLLI, Silvio Alexandre; DIAS, Maria Eduarda Frazatto; PINZAN, Pedro Henrique Roncada. Da hipervulnerabilidade do consumidor idoso frente ao superendividamento. *Revista Opinião Jurídica*, Fortaleza, v. 22, n. 39, p. 117–146, 2024. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v22i39.p117-146.2024. Disponível em:
<https://periodicos.unicristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/4834>. Acesso em: 24 nov. 2025.

GOMES, R. S.; OLIVEIRA, E. R.; SANTOS, G. C.; GONÇALVES, R. R. O ambiente socioeconômico influencia o uso de crédito consignado? *Revista RECA*, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 1–18, jun. 2024. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/redeca/66978>. Acesso em: 10 out. 2025.

GONÇALVES, Clayrtha R. N.; SILVA, J. R. L. L. Tratamento do superendividamento do consumidor: aspectos sociais e econômicos do novo modelo jurídico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

CURTY, Walas Werdan; CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat. O consumidor hipervulnerável e o crédito consignado à luz da Lei do Superendividamento. Belo Horizonte: **Fórum de Direito Civil – RFDC**, 2023. Disponível em: <https://superendividamento.app/wp-content/uploads/2023/09/O-consumidor-hipervulneravel-e-o-credito-consignado-a-luz-do-superendividamento-1.pdf>

LANG, L. H. A violência patrimonial e financeira contra a pessoa idosa. *Revista da Defensoria Pública do RS*, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 21–41, 2025. Disponível em:
<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/704>. Acesso em: 24 out. 2025.

LUPI, Carlos Alexandre. INSS: quase 40% dos beneficiários têm algum empréstimo consignado ativo. *InfoMoney*, 6 fev. 2025. Disponível em:
<https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/inss-quase-40-dos-beneficiarios-tem-algum-emprestimo-consignado-ativo/>. Acesso em: 20 out. 2025.

ALVES JÚNIOR, Edson Camara de Drummond. O fenômeno do superendividamento no ordenamento jurídico brasileiro: soluções legais para o amparo do consumidor superendividado. *Revista Vianna Sapiens*, v. 9, n. 2, p. 425-442, 2024. DOI: 10.31994/rvs.v9i2.425.

MENEZES, M. B.; BORA, L. M.; ALVES, M. L. V. Inclusão digital para idosos: direito humano, prioridade estatal e tendência tecnosocial. *Virtuajus*, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, p. 400–413, dez. 2023. DOI: 10.5752/P.1678-3425.2023v8n15p400-413.

MÓDOLO, M. S.; PIZETTA, I. H.; DO CARMO, L. P. T.; GUIMARÃES, R. S. Design inclusivo: acessibilidade digital para idosos em dispositivos inteligentes. In: *CONGRESSO*



LATINO-AMERICANO DE SOFTWARE LIVRE E TECNOLOGIAS ABERTAS – LATINOWARE, 21., 2024, Foz do Iguaçu. Anais [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2024. p. 432–435. DOI: 10.5753/latinoware.2024.245738.

MORAES, Cláudia L. **Violência contra a pessoa idosa no contexto pandêmico da COVID-19.** *Cadernos de Saúde Pública*, Rio de Janeiro, v. 36, n. 12, e00112320, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/xwYtcGKkhm3wvMT5hK4kqPL/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 09 out. 2025.

PEREIRA, A. F. **A proteção ao consumidor idoso e o superendividamento: um estudo à luz da Lei n.º 14.181/2021.** 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2024.

SIERADZKI, L. M.; MOREIRA, V. V. **Análise acerca da hipervulnerabilidade do consumidor idoso.** *Academia de Direito*, v. 3, 2024. DOI: 10.24302/acaddir.v3.3129. Acesso em: 24 out. 2025.

SILVA, Erica A. S.; SANTOS, J. L. R. **O superendividamento, as fraudes bancárias e a proteção jurídica no Brasil:** o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana na proteção do idoso. *Revista JRG de Estudos Acadêmicos*, v. 8, n. 18, p. e081968, 2025. Disponível em: <https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1968>. Acesso em: 23 out. 2025.

VIEIRA, Lara Fernandes. **Os direitos do consumidor superendividado no Brasil: estudo à luz da Lei do Superendividamento.** Curitiba: CRV, 2022.



RESPONSABILIDADE
SOCIAL DASIES
ABMES